

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.566, DE 1996.**

Altera a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### **EMENDA N<sup>º</sup> .....**

Dê-se ao inciso III do Art. 4º do Substitutivo, a seguinte redação:

III – Se ocorrer o inadimplemento do consumidor de qualquer classe de consumo (residencial, comercial, etc) por falta de pagamento da conta mensal dos serviços, a interrupção do serviço somente poderá ocorrer 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento da conta inadimplida, sendo que o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.”

#### **JUSTIFICATIVA:**

A fixação de prazo de corte, de 90 (noventa) dias para consumidores residenciais, tem repercuções financeiras que afetam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**ANA GUERRA  
Deputada Federal**